



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.839 de 28 de agosto de 2023, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Sergio Teixeira
Thuany Martins Britz
Wanderlei da Rocha Rabello
André José Kryszczun
Felipe Sousa
Ricardo Moreira Nuñez
Irineu Miritiz Silva
Arnóbio Mulet Pereira
Giovanni Luigi

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SINDIROSUL
Representante da FRACAB
Representante do SAERRGS

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Eduardo Michelin

Representante da FETERGS

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 28 de agosto de 2023, às 12:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários Eng.^a Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a Senhora Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A Senhora Presidenta submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.837, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA - 23/0435-0021731-8 – SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS – STP** – encaminha proposta de Minuta de Ordem de Serviços para elaboração do Plano Verão 2023/2024.
Relato e da revisão Thuany Martins Britz representante do Governo e Eduardo Michelin representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relatora: Minuta de Ordem de Serviço: **A Diretora de Transportes Rodoviários (DTR) do DAER**, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 52 do Decreto n.º 47.199, de 27 de abril de 2010, tendo em vista a necessidade de normatização dos procedimentos referentes à implantação do Plano Verão 2023/2024, **DETERMINA: Art. 1º** – Que o Plano Verão 2023/2024 seja executado de forma análoga ao Plano Verão 2022/2023, estabelecendo-se o período de operação entre as datas de **09 de dezembro de 2023 a 25 de fevereiro de 2024. Art. 2º** – Que sejam reemitidas para o Plano Verão 2023/2024 as Ordens de Serviços expedidas no Plano Verão 2022/2023, para as linhas e/ou seções, que não devam sofrer qualquer alteração operacional. As operadoras devem pronunciar-se indicando os serviços a serem realizados no Plano Verão 2023/2024, em processo administrativo específico para cada linha, inclusive para cancelamentos, com justificativas para as proposições. Não serão aceitos adendos aos processos. §1º – As empresas, as quais possuam serviços a

Ata Ordinária nº 3.839– 28/08/23

serem reeditados, sem quaisquer alterações, deverão encaminhar à STP as cópias das Ordens de Serviços do Plano Verão 2023/2024, para a devida reemissão, juntamente com os respectivos quadros de reservas de lugares. §2º – Somente os processos contendo pedidos de alterações operacionais ou cancelamentos para o Plano Verão 2023/2024 constituirão Pauta Especial, a serem publicados pela DTR, visando o cumprimento dos prazos legais para impugnações/manifestações e réplicas das partes interessadas. §3º – As linhas a serem autorizadas para operar no Plano Verão 2023/2024 estão assim classificadas: I – Linhas temporárias: serviços licenciados para operar somente na época de veraneio; II – Linhas concedidas e respectivas secções: serviços que terão reforços e horários extras durante a temporada 2023/2024. **Art. 3º** – Que sejam autorizadas a operar no Plano Verão 2023/2024 as linhas e serviços, em conformidade com a Relação Geral das Linhas, respectivas empresas e demais elementos anexados a esta Ordem de Serviço. **Art. 4º** – Caso haja desistência da concessionária em realizar tais serviços, esta deverá protocolar manifestação, em expediente único, citando os números das linhas, acompanhada das devidas justificativas. Tal desistência deverá ser manifestada dentro do prazo normativo de publicidade na Pauta da DTR, estabelecido para a Pauta Especial do Plano Verão 2023/2024. Parágrafo Único – A STP dará a devida publicidade às linhas em que haja desistência, na Pauta da DTR, para conhecimento e manifestação de possíveis interessados na execução dos serviços durante o Plano Verão 2023/2024. O expediente, instruído e fundamentado, será encaminhado ao Conselho de Tráfego para deliberação. **Art. 5º** – As alterações operacionais propostas deverão atender estritamente ao interesse público e serão encaminhadas, em expediente à parte, através de requerimentos individuais para cada linha, contendo de forma destacada o tipo de modificação operacional solicitada na linha ou secção, como ampliação, alteração de modalidade, alteração de horários, seccionamentos, quadro de reserva de lugares, etc. **Art. 6º** – No Plano Verão 2023/2024 não serão acolhidas solicitações de novas linhas temporárias, somente adequações operacionais, se necessárias, conforme previsto no Art. 5º, salvo excepcionalidades, a juízo do Conselho de Tráfego. **Art. 7º** – As empresas concessionárias de linhas regulares intermunicipais, as quais tenham algum débito fiscal (taxas, multas e/ou caução, boletos) ou lançamento do boletim estatístico pendentes junto a este Departamento, deverão regularizá-los imediatamente, sob pena de terem seus pedidos indeferidos sumariamente, conforme previsto no inciso X, do art. 54, do Decreto n.º 47.199, de 27 de abril de 2010. **Art. 8º** – As propostas de atendimento ao Plano Verão 2023/2024, apresentadas pelas empresas operadoras, serão analisadas e classificadas nos respectivos grupos pela Superintendência de Transporte de Passageiros, como abaixo definidos, sendo, então, encaminhadas ao Conselho de Tráfego para a devida análise, deliberação e homologação: §1º – **Grupo A:** Propostas que têm como matéria a reedição dos serviços do Plano Verão anterior, conforme estabelecido no Art. 2º. §2º – **Grupo B:** Propostas que têm como matéria alterações operacionais nos serviços em relação ao Plano Verão anterior, e que não foram objeto de impugnação na Pauta Especial. §3º – **Grupo B1:** Propostas que têm como matéria alterações operacionais nos serviços em relação ao Plano Verão anterior, e que foram objeto de impugnação na Pauta Especial. **Art. 9º** – Fica autorizada aos operadores a

.....

Ata Ordinária nº 3.839– 28/08/23

gradualidade de datas na abertura dos horários durante o mês de dezembro de 2023 para os serviços devidamente autorizados. As empresas deverão comunicar previamente à STP o cronograma de abertura destes horários, em processo específico, na Pauta Especial do Plano Verão 2023/2024. Parágrafo Único – Os demais serviços autorizados deverão entrar em operação, na sua totalidade, a partir de 01 de janeiro de 2023, permanecendo ativos até o encerramento do Plano Verão 2023/2024, previsto para 18 de março de 2024, salvo os casos em que for verificada ausência de demanda. **Art. 10** – Havendo necessidade de cancelamento de horários antes do prazo de encerramento do Plano Verão 2023/2024, em razão de redução da demanda, o que pode ocorrer após o carnaval e/ou reinício do ano escolar, as empresas operadoras deverão solicitar previamente à STP, através de requerimento devidamente justificado, relacionando os serviços a serem cancelados para fins de análise prévia e autorização. **Art. 11** – As empresas interessadas poderão solicitar, através de requerimento específico, a prorrogação dos serviços autorizados para o Plano Verão 2023/2024, objetivando a operação dos mesmos até o feriado de Páscoa. No requerimento deverão ser especificadas quais as linhas, horários e modalidades a serem mantidos até **31 de março de 2024**. **Art. 12** – As solicitações protocoladas com datas posteriores aos prazos normativos estabelecidos serão desconsideradas e, portanto, **sumariamente indeferidas**. **Art. 13** – A DTR, usando do poder discricionário, poderá determinar adequações operacionais nos serviços do Plano Verão 2023/2024, caso julgar necessária tal medida para fins de atendimento ao interesse público, manifestado pelos usuários, operadores de Terminais Rodoviários ou quem de direito o represente. **Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário. **Art. 15** – A presente Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação na Pauta da DTR. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: - pela aprovação da Minuta de Ordem de Serviço** apresentada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS- STP** para elaboração do **PLANO VERÃO 2023/2024**.
PROA – 18/0435-0042640-8 e anexos 18/0435-0044388-4 – 19/0435-0002088-1 – 22/0435-0037412-4 – 22/0435-0037414-0 - EMPRESA ACM TRANSPORTES TURISTICOS LTDA – requer relevação do auto de infração nº 110066. Relato e da revisão Thuany Martins Britz representante do Governo e Arnóbio Mulet Pereira representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relatora: ACM TRANSPORTES TURISTICOS LTDA ME, foi notificada em 26/09/2018, sendo enquadrado no Grupo V alínea F: Embarque e desembarque de pessoas ao longo do itinerário. Fato gerador: na abordagem o carro da empresa fazendo seccionamento, embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário (Santiago, São Borja e Ijuí) conforme lista de passageiros A empresa alega que foi contratada pelo estado sendo a 35ª Coordenadoria Regional de Educação, tendo emitida a nota fiscal, e questiona que o contratante se trata de um órgão público e o emitente da multa

RES.
8073/23

Ata Ordinária nº 3.839– 28/08/23

também, alegando ainda que o estado o contratou para prestar o serviço desta forma. Voto pela manutenção do Auto de Infração, visto que a própria empresa não trouxe elementos que justificasse a infração que cometeu. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado PROA – 18/0435-0042640-8 e anexos 18/0435-0044388-4 – 19/0435-0002088-1 – 22/0435-0037412-4 – 22/0435-0037414-0; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 110066., aplicada a EMPRESA ACM TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.----- PROA – 19/0435-0040758-1 e anexos 19/0435-0003799-7 – 19/0435-0025092-5 - EMPRESA E. R. WILLICHE E CIA LTDA. (Estação Rodoviária de Não me toque). – requer relevação do auto de infração nº 110176.-----** Relato e da revisão Sergio Teixeira representante do Governo e Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: **Estação Rodoviária de Não Me Toque**, recorre contra autuação contida no TNT/AIT 110.176, de 23/10/2018, narrada pelo agente com “desobedecer norma do DAER”. O agente enquadrou fato na letra F, do grupo III, do art. 2º, do Decreto Estadual 48.111, de 12 de março 2011. Na defesa a recorrente, em que pese não ter o agente, nem o enquadramento dado, definido qual norma foi descumprida, já que a narrativa e o texto legal tem a mesma literalidade, foi informada pelo agente autuador de que se tratava de remessa de encomendas por empresa privada pertencente ao mesmo grupo empresarial da estação rodoviária, a Viopex e que também é proprietária da Empresa Ouro e Prata, que faz a transporte das encomendas, só podendo assim serem despachadas pela empresa transportadora e não de uma outra, ainda que pertencente ao mesmo grupo e que isto era da responsabilidade da estação rodoviária fiscalizar. Daí o cometimento da infração. Alega ainda de nunca ter sido informada de que isto poderia tipificar a infração prevista no decreto em que foi enquadrada, logo não havendo previsão legal expressa, por consequência, não há a infração à ela imputada. Razões que lhe levam a pedir a relevação do auto ou indederido, que seja apenas com advertência. **Voto:** Com razão a recorrente e ante a falta de definição na norma que especifique a efetiva infração, não bastando a mera indicação de descumprimento da norma sem definição expressa, para a caracterização dela, como é o caso, além do fato de que tanto a recorrente quanto a empresa transportadora da mercadoria despachada a Viopex, pertencem ao mesmo grupo econômico, o que não causaria eventual prejuízo à recorrente e nem proibição expressa para tal prática, tenho que a infração na qual foi enquadrada a recorrente não existiu, assim o corolário lógico é anulação do auto no qual se fundamenta o presente recurso. Concluindo, pelos fundamentos expostos voto por anular o AIT. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos

RES.
8074/23

Ata Ordinária nº 3.839– 28/08/23

fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo anulação do auto de infração nº 110176, aplicada a **EMPRESA E. R. WILLICHE E CIA LTDA. (Estação Rodoviária de Não me toque)**.
PROA - 18/0435-0044706-5 e anexos 18/0435-0053365-4 – 22/0435-0037362-4 - EMPRESA VALERIO E. L. DA SILVA - ME - requer relevação do auto de infração nº 109138.
Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Giovanni Luigi representante do SAERRGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: **VALERIO E. L. DA SILVA – ME**, foi multado na RSC287- km 99, fato Gerador: veículo abordado às 21:45 do dia 19/10/18, a lista de passageiros tem como saída de Restinga Seca às 00:20 do dia 20/10/2018. Dado falso para o encerramento da lista com mais de 8 horas de antecedência do início da viagem. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 18/0435-0044706-5 e anexos 18/0435-0053365-4 – 22/0435-0037362-4**; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 109118, aplicada a **EMPRESA VALERIO E. L. DA SILVA**.
ENCERRAMENTO: Às 12 horas (doze horas) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego. **OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line**.

RES.
8075/23

RES.
8076/23

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo
Presidente

Sergio Renato Teixeira
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

André José Kryszczun
Representante do Governo

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Wanderlei da Rocha Rabell
Representante do Governo

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL

Felipe Sousa
Representante do Governo

Arnóbio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Ricardo Moreira Nuñez
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária

Thuany Martins Britz
Representante do Governo